TC 008.103/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade: município de Nhamundá/AM

Responsável: Mario José Chagas Paulain, CPF 043.609.312-04

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Mario José Chagas Paulain, ex-Prefeito Municipal de Nhamundá, em razão da não aprovação das contas pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e da não comprovação da execução dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas, no total de R$ 170.192,00, conforme relação de ordens bancárias informadas à peça 2, p.167-169.

3. A tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em 28/5/2013.

4. O relatório do tomador de contas (peça 2, p. 167-181) concluiu que:

a) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) emitiu parecer pela não aprovação das contas, tendo em vista a ausência de notas fiscais ou qualquer outro tipo de documento que comprovasse a execução dos recursos do Pnae recebidos pela Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, no exercício de 2008;

b) Mario José Chagas Paulain, prefeito municipal durante o período de 2005 a 2008, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) o responsável foi notificado por meio de edital, sem que fossem apresentadas justificativas ou documentações que viessem a elidir as pendências apuradas;

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da não apresentação de documentação que comprovasse a boa e regular execução dos recursos, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R$ 170.192,00, cujo valor atualizado até 17/5/2013 era de R$ 318.053,76, sob a responsabilidade de Mario José Chagas Paulain. O referido valor foi registrado pelo FNDE na conta ativo de "Diversos Responsáveis Apurados", no Siafi, mediante a nota de lançamento 2013NL001373, de 28/5/2013 (peça 1, p. 59).

5. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 195-197) concluiu que:

a) as medidas adotadas pela entidade instauradora foram adequadas, exceto pela demora na instauração da tomada de contas especial, uma vez que a Informação 1584/2010, onde foi informada a irregularidade na execução do programa, foi emitida em 21/12/2010, e a TCE só foi instaurada em 28/5/2013;

b) foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55208481.

"as notificações às fls. 254 e 280". No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia devida;

c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

d) o Senhor Mario José Chagas Paulain encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R$ 170.192,00.

6. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 2, p. 199).

7. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 201).

8. O pronunciamento ministerial consta à peça 2, p. 203.

9. A instrução inicial no âmbito do TCU foi efetuada por meio da peça 4, que concluiu pela citação do Sr. Mário José Chagas Paulain, para que fossem apresentadas alegações de defesa quanto à não comprovação da execução dos recursos do Pnae/2008.

10. A citação foi efetuada por meio do Ofício 1869/2014-TCU/Secex-AM, de 1/12/2014, (peça 15), recebido no endereço do destinatário na data de 11/12/2014, conforme aviso de recebimento constante na peça 17.

11. As alegações de defesa não foram apresentadas no prazo legal.

12. A instrução na peça 18 propôs que o Sr. Mário José Chagas Paulain fosse considerado revel, que suas contas fossem julgadas irregulares e ele fosse condenado ao pagamento do débito, sendo-lhe ainda aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Tendo o processo sido encaminhado ao Ministério Público junto ao TCU, o responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa (peça 21). O pedido foi deferido pelo Ministro Relator por meio do despacho na peça 27 e as alegações de defesa foram apresentadas por meio da peça 29.

14. O responsável alegou que encaminhou os documentos de prestação de contas ao FNDE e que os documentos foram aceitos pelo FNDE. Efetivamente, observa-se na peça 29, p. 152-153, o Ofício 605/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/7/2014, em que a análise financeira resultou na impugnação do valor de R$ 13.222,00.

15. Estando o órgão concedente analisando a aplicação dos recursos com base em nova documentação juntada pelo responsável, entendeu-se que devia ser diligenciado o FNDE para que se manifestasse conclusivamente sobre a regularidade das contas e encaminhasse ao TCU as novas análises e manifestações.

EXAME TÉCNICO

16. Diante desses fatos, diligenciou-se o FNDE para que, no prazo de quinze dias, se manifestasse conclusivamente sobre a regularidade das contas relativas à execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) 2008 pela Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM, encaminhando as análises, pareceres e manifestações, haja vista nova documentação de prestação de contas apresentada pelo responsável ao FNDE após o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, sendo encaminhado cópia da documentação contida na peça 29 (Ofício 1974/2015-TCU/SECEX-AM, de 28/10/2015 – peça 39); e o Banco do Brasil para que encaminhasse, no prazo de quinze dias, a seguinte documentação, relativa à execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) 2008 pela Prefeitura Municipal de Nhamundá/AM (Ofício 1975/2015-TCU/SECEX-AM, de 28/10/2015 – peça 42).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55208481.

17. Em resposta o Banco do Brasil apresentou o detalhamento dos lançamentos das contas 05.180-2; 12.156-8; 12.669-1; 18.981-2, todos da agência 0333-6 (peça 49), sendo necessário atenção quanto ao sigilo.

18. Já o FNDE respondeu ao ofício apresentando Nota Técnica 08/2015 DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 45), que conclui:

> 22. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela **suficiência** da documentação apresentada para fins de aprovação das contas, tendo em vista o exposto nos itens 17 e 18, após análise financeira no item V, que trata da verificação financeira da documentação apresentada pelo ex-gestor de Nhamundá/M ao TCU.

19. Assim, não há de se falar em débito, uma vez que o órgão concedente entendeu como suficiente e pertinente a documentação apresentada ao TCU para fins de aprovação das contas em comento.

20. Como não há outra irregularidade, a presente TCE não se trata de omissão e sim de não aprovação das contas, sendo o ex-gestor apenas citado para se manifestar quanto ao débito, tornam-se insubsistentes os pressupostos para a constituição e desenvolvimento da tomada de contas especial, constituindo fato bastante para o arquivamento do processo, mesmo após citação.

21. Essa análise vai ao encontro da jurisprudência que vem se firmando, nos moldes dos Acórdãos 1.372/2015-TCU-Plenario, 5.066/2015-TCU-2ª Câmara, 3.004/2015-TCU-2ª Câmara, 2.985/2015-TCU-2ª Câmara, 2.805/2015-TCU-2ª Câmara, 2.637/2015-TCU-2ª Câmara, 2.590/2015-TCU-2ª Câmara, 2.430/2015-TCU-2ª Câmara, 1.905/2015-TCU-2ª Câmara e 1.446/2015-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

22. Tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU (itens 16-21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Sr. Mario José Chagas Paulain, CPF 043.609.312-04.

Secex/AM, 1ª DT, em 31/3/2016.

(assinado eletronicamente)

Luiz Felipe Dos Santos Bringel

AUFC – Mat. 10179-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55208481.